

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 19ª ZONA ELEITORAL DE TAUÁ –  
CEARÁ.**

**Processo nº 0600100-32.2024.6.06.0019**

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE CERTIDÃO ANTES DE ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA, COM SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. Admite-se a juntada de documentos faltantes, em registro de candidatura, antes do esgotamento da instância ordinária, ainda que anteriormente oportunizada a sua apresentação. 2. A inobservância da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relativa ao conhecimento de documentos juntados em registro de candidatura acarreta a anulação da decisão por error in procedendo. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido nos segundos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que analise a documentação apresentada. (TSE - REspEl: 060361026 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: 19/12/2022)

**COLIGAÇÃO TAUÁ DE TODOS (PP, MDB e PRD), EDYR LINCON  
CAVALCANTE DIAS e ARGENTINO TOMAZ FILHO**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu procurador subscrevente, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, face a decisão de nº [122703533](#) proferida por este Juízo, o fazendo com base nos fundamentos a seguir expostos, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral, postulando a aplicação de efeitos infringentes, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



## I. DA TEMPESTIVIDADE

---

A v. Sentença foi publicada no dia 23 de agosto de 2024, às 09:32 horas, no Mural Eletrônico do TRE-CE<sup>1</sup>, conforme certidão nº [122711149](#).

Assim, considerando o art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 58, § 2º, da Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, evidente a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração, quando opostos nesta data.

## II. DO CABIMENTO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS

---

No Código Eleitoral (Lei nº 4.734, de 15 de julho de 1965), os embargos de declaração estão previstos no art. 275 e seus parágrafos que, com redação conferida pelo CPC/2015, estabelece que os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Vejamos:

Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

CPC

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Legalmente, o referido recurso constitui meio cabível para afastar, de pronunciamentos jurisdicionais, omissões, contradições e obscuridades,

---

<sup>1</sup> Lei Federal nº 9.504/1997 - Lei Geral das Eleições

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

(...)

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.



objetivando, assim, o esclarecimento ou a integração das manifestações judiciais, conforme o caso.

Os incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral admitem os embargos de declaração para sanar obscuridade, dúvida, contradição e a omissão (isto é, hipóteses de *error in procedendo*, devidamente tipificadas pelo legislador).

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE firmou posicionamento no sentido de que os embargos de declaração que tenham por objetivo prequestionar matéria de direito não podem ser considerados protelatórios:

“[...] Caráter protelatório e respectiva multa. Primeiros embargos de declaração. [...]. Não são protelatórios os embargos de declaração que tenham por objetivo prequestionar matéria de direito tida como relevante. Precedente. 4. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios, quando as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte a qua. [...]. 6. Recurso especial de Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre parcialmente provido, apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração e respectiva multa aplicada. Recurso especial de Edmundo Antunes Pitangueira a que se nega provimento.”  
(Ac. de 15.5.2012 no REspe nº 1322564, rel. Min. Gilson Dipp.)

Assim, os presentes aclaratórios veiculam pedido expresso de prequestionamento e, sendo assim, inquestionável é o seu cabimento.

### III. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de registro de candidatura requerido pela coligação Tauá de Todos (PP, MDB e PRD), dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Tauá/CE, respectivamente por Edyr Lincon Cavalcante Dias e Argentino Tomaz Filho.

Na notificação nº [122660934](#), o requerente não apresentou alguns documentos obrigatórios exigidos pela legislação eleitoral, como a ausência



de quitação eleitoral em razão de multa eleitoral e ausência da proposta de governo, comprometendo o registro de sua candidatura nos termos do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Diante dessas omissões, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, fundamentando-se na ausência de documentos essenciais e na situação de inadimplência do candidato perante a Justiça Eleitoral.

Em decisão de 22 de agosto de 2024, este Douto Juízo indeferiu o pedido de registro de candidatura de Edyr Lincon Cavalcante Dias e Argentino Tomaz Filho, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente, considerando a não apresentação dos documentos obrigatórios e a falta de quitação eleitoral como impeditivos para o deferimento do registro.

A sentença foi publicada em mural eletrônico em 23 de agosto de 2024, às 09:32 horas, com fundamento no art. 94, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

É em razão deste *decisum* que se opõe os presentes embargos, com efeitos infringentes, ante as particularidades havidas no caso concreto, autorizando a juntada da documentação anexa e, por corolário lógico, pedido de candidatura do candidato.

#### **IV. DAS RAZÕES DE OPOSIÇÃO**

---

Trata-se de aclaratórios em razão do indeferimento do registro da candidatura do candidato EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, sob o fundamento da não apresentação da proposta de governo, e do candidato ARGENTINO TOMAZ FILHO, sob o fundamento de que não está quite com a Justiça Eleitoral não apresentou Certidão Criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, conforme exigência na Resolução TSE nº 23.609/19, art. 27, inciso III, alínea b.

Em que pese o respeitável entendimento deste Juízo, impõe-se o deferimento do pedido de candidatura dos Embargantes. Isso porque os



documentos apresentados com os presentes embargos têm o condão de sanar as irregularidades procedimentais apontadas na decisão embargada.

No caso em apreço, incide o princípio da primazia do exercício da cidadania passiva, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. A cidadania passiva, que compreende o direito de ser votado, ou seja, de candidatar-se a cargos eletivos, é assegurada pela Constituição Federal como um direito fundamental, essencial para a concretização da democracia representativa.

Em relação registro da candidatura do candidato EDYR LINCON CAVALCANTE DIAS, pela ausência de apresentação da proposta de governo nos termos exigidos na Resolução TSE nº 23.609/19, art. 27, inciso VII, vale salientar que houve falha na comunicação com o Cartório Eleitoral e no envio das informações do Candex – o que se trata de formalidade sanada sem nenhum óbice ao pleito eleitoral.

Referente ao candidato ARGENTINO TOMAZ FILHO não estar quite com a Justiça Eleitoral em razão de Multa Eleitoral, vale salientar que o pagamento da multa foi efetuado no dia 09/08/2024, conforme comprovante anexo e a certidão da quitação eleitoral.

Observa-se, conforme esclarecido pelo embargante, o que houve foi apenas a não comunicação da Fazenda Pública a Justiça Eleitoral, tratando-se de apenas uma mera formalidade, que inclusive poderia ter sido sanada de ofício.

No presente caso, a coligação "Tauá de Todos" (PP, MDB e PRD) incorreu em falha de comunicação com o cartório eleitoral de Tauá/CE, em razão do horário de atendimento estipulado pela Portaria Conjunta n. 14/24, só chegando ao conhecimento de que o envio da mídia do Candex poderia ser realizado por e-mail nesta data, o que demonstra ausência de desídia ou má-fé.

Referidas inserções foram realizadas mediante apresentação da mídia do Candex, conforme recibo em anexo; momento em que se aproveitou para



pugnar pela alteração da imagem do candidato na urna e inserir os links das redes sociais no facebook<sup>2</sup>.

Portanto, reforçado pelos preceitos constitucionais, viabiliza como veículo adequado esclarecer a obscuridade e corrigir erro material.

O princípio da elegibilidade está consagrado na Constituição Federal, que estabelece as condições mínimas que todo cidadão deve reunir para se candidatar a cargos eletivos. Tais condições devem ser interpretadas de maneira a promover o exercício pleno dos direitos políticos e a participação cidadã na vida política do país. Nesse sentido, qualquer interpretação restritiva deve ser cuidadosamente avaliada, sob pena de comprometer a realização do direito fundamental de participar do pleito eleitoral.

A jurisprudência do TSE tem consistentemente afirmado que a apresentação de documentos faltantes é possível enquanto não se esgotar a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral. Essa possibilidade é uma forma de garantir que pequenos lapsos ou erros formais não resultem em consequências desproporcionais, como o indeferimento de um registro de candidatura. Esse entendimento é claramente exposto em decisões anteriores, como se verifica no seguinte precedente:

**"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada anteriormente proferida e deu provimento a recurso especial, a fim de anular o acórdão regional relativo ao julgamento dos terceiros embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise de documentação apresentada ainda na instância ordinária. Ademais, julgou prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que fora reconsiderada.

2. No caso, o candidato, antes de inaugurada a instância extraordinária, apresentou nova documentação a fim de

---

<sup>2</sup> <https://www.facebook.com/edyrlincon>  
<https://www.facebook.com/argentinotf>



obter o deferimento de seu registro. O Tribunal Regional, no entanto, recebeu a petição como terceiros embargos de declaração, que não foram conhecidos, sob o argumento de que teria operado a preclusão da juntada de novos documentos.

**3. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato.** Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgR-REspe n. 0605173-94/SP, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 2.8.2019)

A cidadania passiva, em seu sentido pleno, exige que todos os cidadãos que atendam aos requisitos constitucionais e legais possam exercer seu direito de se candidatar a cargos públicos. Esse direito não pode ser cerceado por formalismos processuais exacerbados que, ao invés de proteger o processo eleitoral, acabam por restringir injustificadamente a participação política. Conforme afirmado no acórdão do TSE no AgR-REspe n. 0605173-94/SP:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada anteriormente proferida e deu provimento a recurso especial, a fim de anular o acórdão regional relativo ao julgamento dos terceiros embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise de documentação apresentada ainda na instância ordinária. Ademais, julgou prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que fora reconsiderada.

2. No caso, o candidato, antes de inaugurada a instância extraordinária, apresentou nova documentação a fim de obter o deferimento de seu registro. O Tribunal Regional, no entanto, recebeu a petição como terceiros embargos de declaração, que não foram conhecidos, sob o argumento de que teria operado a preclusão da juntada de novos documentos.

3. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não





fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - 0605173-94.2018.6.26.0000, acórdão de 30/05/2019, relator Min. Luís Roberto Barroso, publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2019)

Vejamos o entendimento jurisprudencial consolidado:

"(...) a juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária"

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166, Acórdão de 30/09/2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTO. JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - 0600610-84.2018.6.25.0000, relator Min. Edson Fachin, publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018)

"Eleições 2020. Agravo interno em recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Deferimento na origem. Não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, 11/; da LC nº 64/1990. Possibilidade de juntada de documentos enquanto não exauridas as instâncias ordinárias. Jurisprudência do TSE. Enunciado nº 30 da súmula do TSE [...] 2. Conforme a jurisprudência do TSE, é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada. Precedentes [...]".

(Ac. de 1º.7.2021 no Agr-REspEil nº 060024167, rel. Min. Mauro Campell Marques)

"[...] Registro de candidatura. [...] Condição de elegibilidade. Ausência de apresentação de certidão criminal. Saneamento





da irregularidade em sede de aclaratórios. [...] 1. Esta Corte já assentou que o candidato deve ser intimado pessoalmente para sanar a falta de certidão criminal em seu requerimento de registro de candidatura. (Precedente) 2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. (Precedente). [...]"

(Ac. de 23.9.2014 no AgR-REspe nº 225166, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

"[...]. Registro de candidatura. [...]. Certidão criminal. [...] Condição de elegibilidade do artigo 26, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010. [...] 1. Aferida a ausência de condenação criminal apta a ensejar a inelegibilidade de candidato, por meio de documentação reclamada aos autos somente após o julgamento dos embargos de declaração na origem, é de rigor o deferimento do pedido de registro de candidatura, tendo em vista ser regra a elegibilidade do cidadão. [...]"

(Ac. de 1º.2.2011 no AgR-REspe nº 213859, rel. Min. Hamilton Carvalhido)

No mesmo sentido, confira-se o julgado do nosso Egrégio Tribunal Alencarino – TRE/CE:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL DE 1º GRAU DA CIRCUNSCRIÇÃO NA QUAL O CANDIDATO TENHA DOMICÍLIO ELEITORAL FALTANTE ACOSTADA APÓS DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DE REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE INICIALMENTE VERIFICADA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID 19227585), opostos por EDSON BEZERRA DA COSTA postulante ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022, objetivando atribuição de efeitos infringentes à decisão monocrática proferida por esta Relatoria que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura por ausência de preenchimento das condições impostas pela legislação eleitoral. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o pretense candidato ofertou embargos de declaração pretendendo ver reformada a decisão monocrática a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal. 3. Contudo, para tal desiderato o recurso adequado é o agravo interno, razão pela qual em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebe-se os presentes embargos como agravo interno, nos termos do



artigo 56 do Regimento Interno. 4. No caso dos autos, o requerente foi intimado para apresentar documentação faltante, certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau do domicílio do candidato (Pacajus/CE). Ocorre que, conforme certificado, o pretense candidato permaneceu inerte, fato que culminou no indeferimento de seu Registro de Candidatura, vindo a ser sanada a falha por ocasião da interposição do presente. 5. Acostado documento faltante em sede de embargos/agravo interno, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a juntada posterior, ainda em jurisdição ordinária, permite o deferimento do registro pleiteado. 6. Agravo interno conhecido e provido. Pedido de registro de candidatura deferido.

(TRE-CE - RCand: 06012377720226060000 FORTALEZA - CE 060123777, Relator: Des. FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA, Data de Julgamento: 27/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2022)

Admitir a juntada de documentos faltantes nesse contexto não implica em afronta ao devido processo legal ou às regras estabelecidas para o registro de candidaturas. Ao contrário, essa prática respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são essenciais para a aplicação justa e equitativa das normas eleitorais.

Além disso, a flexibilização para a apresentação tardia de documentos evita que o processo eleitoral se torne um campo de formalismos excessivos, desvirtuando sua finalidade maior, que é garantir a expressão da vontade popular. Essa perspectiva é corroborada pela orientação firmada pelo TSE, que tem considerado o saneamento de vícios formais como medida preferencial, desde que não haja comprometimento da isonomia entre os candidatos e que a má-fé ou desídia do candidato não tenha sido demonstrada.

Diante desse entendimento, a omissão na apresentação da certidão exigida e da proposta de governo pode ser sanada com a juntada dos documentos agora apresentados. **Nesse jaez, verifica-se que foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, observados, portanto, os requisitos constantes da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019.**



Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, o deferimento do registro de candidatura dos embargantes é medida que se impõe, admitindo-se a juntada dos documentos faltantes anexados aos presentes embargos de declaração. Essa decisão é a que melhor se coaduna com o respeito aos princípios constitucionais, a proteção ao direito fundamental de participação política e o adequado funcionamento do processo eleitoral, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Requer, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar a decisão recorrida e deferir o registro de candidatura de Edyr Lincon Cavalcante Dias e Argentino Tomaz Filho aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Tauá/CE, considerando a regularização tempestiva das pendências documentais e a ausência de prejuízo ao processo eleitoral.

#### **V. DOS EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS**

---

Os embargos de declaração podem ter efeitos infringentes, ou seja, podem alterar algum aspecto da decisão, embora a obtenção de efeitos infringentes somente é possível excepcionalmente, que é o caso em comento.

Vem o embargante, requerer tal atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, como forma de corrigir omissão pela não apresentação de documentação exigida, alteração esta cuja consequência é necessária.

Diante disso, é o entendimento ora vergastado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, nas hipóteses em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como decorrência lógica do acolhimento do recurso integrativo, situação ocorrente no acórdão combatido, proferido no tribunal de origem. 2. A ausência de particularização de dispositivo de lei federal violado





enseja a aplicação da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ) - AgInt no REsp: 1878707 PR 2020/0138341-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, verificada a existência de omissão, acolhem-se os embargos para que seja suprido o vício. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.

Ao contrário, caso haja o entendimento de ser aplicado a regra processual aos documentos novos, seu devido acolhimento e consideração como matéria de prova, pode alterar o entendimento quanto a regularidade da apresentação da proposta de governo e da certidão exigida, emprestando assim, efeitos infringentes aos EMBARGOS, para rever a decisão vergastada.

## VI. DO PREQUESTIONAMENTO

Com efeito, negar o registro de candidatura dos embargantes, Edyr Lincon Cavalcante Dias e Argentino Tomaz Filho, equivale a negar vigência aos direitos fundamentais, especialmente ao direito de participar do processo eleitoral em condições de igualdade. A exigência excessiva de formalismos procedimentais, como a não aceitação da juntada posterior de documentos saneadores, configura ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades, garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*". Esse princípio fundamental assegura a todos os cidadãos brasileiros igualdade de condições para concorrer



em um pleito eleitoral, vedando qualquer discriminação ou diferenciação arbitrária que não seja justificada pelos valores constitucionais.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu artigo 14 que "*a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos*", consagra o direito à cidadania passiva como um dos elementos centrais do regime democrático. O direito de participar das eleições como candidato está intrinsecamente ligado à liberdade de escolha do eleitor e à diversidade de opções que devem estar disponíveis no processo eleitoral. Qualquer restrição ao direito de candidatar-se deve, portanto, ser interpretada de forma estrita, de modo a não inviabilizar o exercício pleno desse direito fundamental.

O indeferimento do registro de candidatura, sem reconhecer a instância ordinária a oportunidade de saneamento das irregularidades apontadas em sede de embargos de declaração, fere também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implicitamente consagrados na Constituição Federal.

Segundo Fredie Didier Jr.<sup>3</sup>, as decisões jurídicas devem ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, eventual indeferimento do registro de candidatura dos embargantes, sem permitir a regularização dos documentos faltantes no momento desta oposição, constituiria afronta os princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Tais princípios devem ser considerados e aplicados para assegurar que o processo eleitoral seja conduzido de maneira justa e equânime.

---

<sup>3</sup> DIDIER JR., 2008, p. 33/34.



Assim, requer-se a este Douto Juízo que se manifeste expressamente sobre a aplicação dos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme ora prequestionados.

## VII. DOS PEDIDOS

E assim é que, ante a todo o exposto, requer-se que esse douto juízo, digne-se de:

- A. **RECEBER E PROCESSAR OS PRESENTES EMBARGOS**, determinando a intimação do Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os presentes aclaratórios, tendo em vista seu caráter infringente;
- B. **CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS, com efeitos infringentes**, fazendo-o para o fim de viabilizar a participação dos Embargantes no pleito eleitoral em curso, devendo por motivo de justiça ser DEFERIDA a candidatura em epígrafe.

Após o saneamento e integração da v. Sentença, caso não sejam concedidos os desejáveis efeitos modificativos, o que se admite apenas para argumentar, requer, nos termos do art. 1.025 do CPC, sejam tidas como prequestionadas as matérias constitucionais afeitas à violação aos arts. 1º, inciso II e parágrafo único; art. 5º, *caput* e incisos II, XXXVI, LIV e LV; art. 14; todos da CF/88, além dos princípios da primazia do exercício da cidadania passiva, da soberania popular, da razoabilidade e proporcionalidade, do devido processo legal, segurança jurídica e da vedação à proteção deficiente.

Eventualmente, requer-se o recebimento dos presentes aclaratórios como Pedido de Reconsideração.

Por fim, requer a Vossa Excelência que determine, expressamente, que toda e qualquer intimação ou notificação seja realizada, **EXCLUSIVAMENTE, em nome do advogado RAFAEL MOTA REIS, devidamente inscrito na OAB/CE 27.985**, sob pena de nulidade absoluta, bem como que o nome do mencionado



advogado seja registrado como habilitado no presente processo, em todos os sistemas de informação e de automação judicial pertinentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza a Tauá, em 23 de agosto de 2024.

**RAFAEL MOTA REIS**  
OAB/CE N. 27.985

**FABÍOLA LOPES RODRIGUES**  
OAB/CE N. 30.814

